



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720645/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.972 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente FLOKO REFLORESTADORA KOECHE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, mas sua efetiva existência no imóvel deve estar comprovada por documentação hábil para que seja reconhecida e excluída da incidência do ITR.

Na ausência de documentação hábil para comprovar a APP reclamada, não há como reconhecê-la.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de Reserva Legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou procedente em parte lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2010, relativo ao imóvel denominado “Fazenda dos Tijolos”, NIRF 3.812.334-7, localizado no Município de Cerro Negro-SC.

Conforme narra o julgador de piso (fls. 134 e seguintes):

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 09205/00026/2013, de fls. 09/11, recepcionado em 20/08/2013, às fls. 12, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de:

- Terra de Primeira R\$ 8.000,00/ha
- Terra de Segunda R\$ 3.000,00/ha
- Terra de Terceira R\$ 2.000,00/ha
- Terra de Campo Nativo R\$ 5.500,00/ha

Foram apresentados os documentos de fls. 13/80.

Procedendo à análise e verificação dos documentos recebidos e dos dados constantes na correspondente DITR/2010, a Autoridade Fiscal resolveu alterar a área total de imóvel de 1.014,3 ha para 1.040,3 ha; glosar parcialmente a área de reflorestamento, reduzindo-a de 1.012,3 ha para 480,5 ha; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 450.000,00 (R\$ 443,66/ha x 1.014,3 ha), arbitrando o valor de R\$ 2.080.600,00 (R\$ 2.000,00/ha x 1.040,3 ha), apurado com base no menor valor por aptidão agrícola/ha (terra de terceira), indicado no SIPT da RFB, cujas informações foram recebidas pela Secretaria Estadual de Agricultura de Santa Catarina, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 123.486,00, conforme Demonstrativo de fls. 86 e tela SIPT de fls. 132.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 82/85 e 87.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 30/06/2014, o contribuinte ingressou, por meio de seu representante legal (fls. 98/104), em 23/07/2014, com a impugnação de fls. 89/97, instruída com os documentos de fls. 98/104, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato da ação fiscal;
- para justificar o VTN declarado, apresentou Laudo de Avaliação Técnica, com ART e Declaração do Município de Cerro Negro-SC;
- ressalta que o tributo está legalmente definido como fruto de atividade administrativa plenamente vinculada, sem a qual estará descaracterizado;

- faz citação doutrinária para referendar suas alegações quanto ao princípio da estrita legalidade da tributação;
- afirma que o Laudo de Vistoria Técnica do IBAMA, averbações de reserva legal nas respectivas matrículas, notas fiscais, laudos de avaliação, declarações do Município fazem prova de que efetuou a declaração do ITR de forma correta;
- faz citação do art. 10, II, da Lei Nº 9.393/96 para fundamentar seus argumentos;
- a documentação acostada por ele foi ignorada, não sendo considerado nenhum registro de áreas de preservação permanente ou de reserva legal, não obstante existam e estejam comprovadas;
- existem áreas de reserva legal averbadas nas matrículas 998 (149,64 ha) e 287 (297,08 ha), perfazendo um total de 445,72 ha de área de reserva legal averbada nas matrículas do imóvel;
- afirma que a mata ou floresta nativa que compõe a reserva legal não se forma em curto espaço de tempo;
- faz citação de julgado do CARF para referendar suas alegações;
- a legislação tributária não autoriza o Fisco a ignorar a existência das restrições à tributação na área de seu imóvel, por isso a Notificação deve ser julgada como inválida;
- os documentos que compõem o presente processo fazem prova das áreas de preservação permanente, de reserva legal, de florestas nativas e com benfeitorias, as quais devem ser excluídas da tributação;
- para esclarecer as áreas de exclusão de tributação, juntou aos autos o laudo de Vistoria Técnica nº 044/11-DITEC/IBAMA/SC, onde está documentada a vistoria in loco da área fiscalizada;
- entende que o art. 37 da Lei nº 9.784/99 impõe ao Fisco a verificação de ofício de informações arquivadas em outro órgão administrativo, sendo que este dever legal não foi cumprido;
- afirma que o imóvel é composto das seguintes áreas:
 - Área total 1.040,28 ha
 - APP 7,90 ha
 - Reserva Legal 445,72 ha
 - Benfeitorias 15,60 ha
 - Área total não tributável 453,62 ha
 - Área aproveitável de 470,22 ha (1.042,28 ha – 453,62 ha)
 - Área utilizada 499,09ha
- o grau de utilização da área fiscalizada é maior que 80%, portanto a alíquota é de 0,3%;
- esses números estão devidamente provados nos documentos anexados aos autos, que devem ser considerados para tributar o imóvel, em homenagem ao princípio da legalidade e de seu sub-princípio da verdade material;
- por fim, requer, a decretação de nulidade do lançamento notificado ou o reconhecimento das áreas não tributáveis (art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96), com seus reflexos na autuação fiscal.

Ao apreciar as razões e a documentação apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, para acatar uma área de 13,9ha ocupada com benfeitorias. A decisão restou assim ementada:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.

Cabe acatar, para fins de cálculo do ITR, uma área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, quando apresentada prova documental hábil.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COBERTA POR FLORESTA NATIVA E DE RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente, coberta por floresta nativa e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA ÁREA TOTAL E DA ÁREA DE REFLORESTAMENTO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se a alteração da área total do imóvel e da área de reflorestamento matérias não impugnadas, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2017 (fl. 153), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 31/10/2017 (fls. 155 e ss), por meio do qual inicialmente apresenta questão preliminar de ausência de intimação para prestar informações, alegando estar equivocada a interpretação dada no acórdão recorrido em afastar a nulidade por entender que foi oportunizado ao contribuinte Recorrente o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, requerendo a nulidade do lançamento; no mérito, reclama pelo conhecimento das áreas destinadas à preservação ambiental informadas na documentação apresentada; alega estar comprovado nos autos a existência das seguintes áreas, que devem ser reconhecidas:

- 1- área total: 1.042,28ha;
- 2- APP: 7,9ha;
- 3- ARL: 445,72ha;
- 4- Área com benfeitorias: 15,6ha
- 5- área total não tributável: 453,62ha;
- 6- área aproveitável: 470,22ha;

7- área utilizada de 499,09ha.

Diante disso, deve ser revisto o grau de utilização, que seria de 80%. Requer por fim a anulação do lançamento e o reconhecimento das áreas não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atendo aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminarmente pretende o recorrente seja reconhecida a nulidade do lançamento uma vez que não foi intimado para prestar informações, alegando estar equivocada a interpretação dada no acórdão recorrido em afastar a nulidade por entender que foi oportunizado ao contribuinte Recorrente o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, passando a discorrer sobre a matéria, tendo como alegação principal a afirmação de que não foi cientificado do início do Procedimento Fiscal, trazendo jurisprudência deste Conselho concernente ao Mandado de Procedimento fiscal, requerendo a nulidade do lançamento por descumprimento do inciso I do caput e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim disciplina:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Noto que, conforme consta das fls. 10 e 11, o Termo de Intimação Fiscal Nº 09205/00010/2015 foi recebido em 19/1/2015, conforme AR de fl. 12, e respondido pelo recorrente conforme fl. 13. Como pode então alegar não ter sido intimado a prestar informações?

Cabe frisar ainda que já é pacífico neste Conselho que o lançamento pode ser realizado até mesmo sem prévia intimação, conforme Súmula abaixo:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Conforme consta dos autos, o recorrente foi devidamente cientificado do lançamento por edital (fls. 84) por ter restado improfícua a ciência postal (fl. 80), apresentou impugnação tempestiva na qual pode contestar cada ponto do lançamento e inclusive reclamar a existência de áreas não declaradas; além disso, o procedimento fiscal seguiu a risca o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, de forma ratifico os fundamentos já expostos pelo julgador quanto à alegação de nulidade, que não vejo estar presente no caso em exame, concluindo por rejeitar a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Cabe ressaltar inicialmente que o recorrente, apesar de fazer referência em seu recurso a áreas de florestas nativas, não esclarece qual seria a dimensão de tal área por ele reclamada, mas finaliza o recurso afirmando estar provado nos autos as seguintes áreas:

- 1- área total: 1.042,28ha;
- 2- APP: 7,9ha;
- 3- ARL: 445,72ha;
- 4- Área com benfeitorias: 15,6ha
- 5- área total não tributável: 453,62ha;
- 6- área aproveitável: 470,22ha;
- 7- área utilizada de 499,09ha.

Ou seja, não há no recurso insurgência específica quanto a área de floresta nativa.

Posto isso, conforme relatado, pretende o recorrente sejam reconhecidas as áreas de Reserva Legal (ARL) de 445,72ha; de Preservação Permanente (APP) de 7,9ha; e de benfeitorias de 15,6ha. Essas áreas não foram declaradas nas respectivas DITR, nas quais informou o recorrente apenas existir 1.014,3ha de área de reflorestamento, da qual foi acatada pela fiscalização 486,0ha diante do laudo apresentado, e 2ha de áreas ocupadas com benfeitorias.

Quanto à área com benfeitoria, cabe frisar que foi parcialmente acatada pelo julgador de piso, que concluiu pela existência de 13,93ha com base em laudo apresentado. Por concordar com suas razões, transcrevo-as adotando-as como minhas razões de decidir:

Para comprovar a área de benfeitorias, apresentou o Laudo Técnico de fls. 22/33, elaborado por Técnico Florestal, com ART de fls. 80, onde indica, às fls. 30, que o imóvel teria uma área ocupada com benfeitorias de 13,93 ha. O segundo Laudo, de fls. 116/124, elaborado por Engenheiro Florestal, indica, especificamente às fls. 122, que o imóvel teria uma área de benfeitorias de 15,6 ha, dividida em 0,85 ha de açudes, 0,80 ha de edificações e 13,93 ha de estradas. Ocorre que este segundo Laudo não foi considerado para comprovação da área requerida, visto que não se encontra acompanhado da necessária ART, estando em desacordo com a Lei nº 6.496, de 07/12/1977, e da Resolução/CONFEA nº 1.025, de 30/10/2009.

Para a comprovação da existência da área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural seria preciso apresentar Laudo elaborado por Engenheiro Civil ou Agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), que identificasse as benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel, na data do fato gerador do imposto, nos termos do art. 10, §1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 9.393/1996, art. 17 do Decreto nº 4.382/2002 e no art. 16 da IN SRF nº 256/2002 e que contenham os seguintes elementos:

Dessa forma, considerando que o Laudo Técnico de fls. 22/33, com ART de fls. 80, indica que o imóvel teria uma área de 13,9 ha ocupada por estradas, que compõem a área de benfeitorias do imóvel, é possível acatar, parcialmente, o referido pleito. Portanto, fica comprovado por documentação hábil, que o imóvel possui uma área de benfeitorias de 13,9 ha, para efeito de DITR/2010, evidenciando erro de fato em seu preenchimento.

Quanto à APP e à ARL, conforme já dito alhures estas não foram declaradas na DITR/2010, mas reclamadas quando da impugnação; conforme informou o julgador de piso, no que o acompanho:

Apesar de a alteração dos dados declarados originariamente na correspondente DITR somente ter sido solicitada após o início do procedimento de ofício, entendo que, quando aventada na fase de impugnação, a hipótese de erro de fato deve ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal.

Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material, de forma a adequar a exigência à realidade fática do imóvel.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.

Posto isso, em relação a essas áreas, entendeu o julgador de piso pelo seu não acatamento diante da ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado tempestivamente, além da ausência de averbação da ARL na matrícula do imóvel até a ocorrência do fato gerador. Vejamos como se manifestou:

No caso do pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais requeridas, no caso, de preservação permanente, de reserva legal e coberta por floresta nativa), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que a área de reserva legal esteja averbada tempestivamente, até a data do fato gerador, à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, que é uma exigência específica para essa área.

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, até 01/01/2010 (data do fato gerador do ITR/2010, art. 1º da Lei nº 9.393/96), encontra-se prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1996, aplicada ao exercício em questão, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal à efetivação da averbação.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a não apresentação do ADA por si só não é motivo para manter o lançamento, desde que tais áreas sejam comprovadas por outros meios. Nesse sentido, cito por exemplo o Acórdão 2202-008.457, de 9/8/2021, **relatado pelo Conselheiro** Mário Hermes Soares Campos, no qual o ilustre Conselheiro assim se manifesta:

No que se refere à exigência de averbação do ADA junto ao IBAMA, o tema vem sendo objeto de discussões no âmbito deste Conselho, sendo atualmente posição majoritária desta 2ª Turma de Julgamento no sentido de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da área isenta ao ITR, podendo ser comprovado por meio de outros elementos. Nesse sentido, o Acórdão 2202-006.961 (2ª Turma, da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento), sessão de 08/07/2020.

Tal posicionamento vem sendo justificado em decorrência de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à impossibilidade de tal exigência para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Também contribui, a alteração promovida nos arts. 19 e 19A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Segundo o § 1º do art. 19A da referida lei, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil devem, em suas decisões, adotar o entendimento a que estiverem vinculados, quando houver manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), entre outras, na hipótese de:

- tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando

- a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional,

Ocorre que ainda não há uma especificação de que forma deve ocorrer a manifestação da PGFN quanto às referidas matérias. Entretanto, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 foi aprovada a seguinte redação para o item o item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer para os representantes daquele Órgão:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651,

Nesses termos, em que pese a ausência de clara regulamentação da matéria entre os Órgãos envolvidos, considerando a manifesta posição da PGFN no sentido de impossibilidade de reversão do decidido e dispensa de contestação ou recurso, abstenho-me de minha posição pessoal que se apegue aos estritos termos da Lei, deixo de considerar como necessários o registro na matrícula do imóvel e averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de exclusão da área de preservação permanente no cálculo do imposto, devendo ser avaliados os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tais áreas.

Para tal comprovação, o contribuinte juntou o laudo de fls. 22 a 30 que atesta uma APP de 21,14ha, ao passo que o contribuinte afirma ser a referida área de 7,9ha.

Juntou ainda às fls. 46 a 48 o Laudo de Vistoria Técnica elaborado pelo IBAMA notícia a existência de APP, mas sem descrever sua dimensão:

“Quanto às área de preservação permanente, observamos que não só as margens dos rios da propriedade devem ser assim consideradas, pois os campos nativos, bem como as áreas com inclinação acentuadas, existente na fazenda, também devem ser contabilizados nesta categoria, uma vez que também são considerados como áreas de preservação permanente.

Por fim, juntou o laudo de fls. 117, que descreve uma área de Preservação Permanente da seguinte forma:

PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Corresponde a uma área de 7,90ha, ocupadas com floresta demais formas de vegetação natural, sem qualquer destinação comercial, composta de área de proteção ciliar ao

longo dos lagos e demais áreas de preservação, bem como as nascentes, córregos e açudes existentes na propriedade e a proteção aos contrafortes de topografia montanhosa que caracteriza algumas áreas o imóvel.

Entretanto, conforme apontou o julgador de piso, este último laudo não se encontra acompanhado da necessária ART, estando em desacordo com a Lei nº 6.496, de 07/12/1977, e da Resolução/CONFEA nº 1.025, de 30/10/2009, não se mostrando assim hábil à comprovação pretendida.

Assim, diante da discrepância das informações e por ausência de comprovação, não será acatada a área pretendida.

Já quanto à ARL, assim se manifestou o julgador de piso:

Dessa forma, a averbação da área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, no exercício de 2010, deveria ocorrer até 01 de janeiro de 2010, data do respectivo fato gerador, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996.

No presente caso, verifica-se que o imóvel é composto da soma de duas propriedades, a saber: Matrícula nº 287, com 734,4 ha, de fls. 68/69, e Matrícula nº 998, com 305,9 ha, de fls. 72/73, perfazendo uma área de 1.040,3 ha.

Pois bem, na Matrícula nº 287, de fls. 68/69, com 734,7 ha, e atualização de Matrícula de fls. 70/71, consta a averbação de uma área de preservação permanente de 75,0 ha (Av.3-287, de 16/05/1995), e, às fls. 70, consta a averbação de uma área de reserva legal de 146,87 ha (Av.5-287, de 14/04/2011). Às fls. 72/73, a Matrícula nº 998, indica a averbação de uma área de reserva legal de 61,28 ha (Av.3-998, de 14/04/2011).

No presente caso, o contribuinte comprovou nos autos a averbação tempestiva, à margem das matrículas do imóvel, apenas, da área de 75,0 ha, averbada em 16/05/1995 (fls. 70), que seria de preservação permanente, e não de reserva legal. Quanto às demais averbações, estas de reserva legal, encontram-se intempestivas, visto que ocorreram posteriormente à ocorrência do fato gerador (01/01/2010), em 14/04/2011.

Inicialmente registro a contradição entre a ARL pretendida nos laudos apresentados: enquanto no primeiro é afirmado haver uma ARL de 446,72 (fl. 32), no segundo a afirmação é que a ARL é de 208,05 (fl. 122) e o contribuinte reclama 445,72ha, ou seja, nenhum dado é condizente.

No caso não houve a apresentação do ADA, porém, conforme já citado pelo julgador de piso, o entendimento deste Conselho, já objeto de súmula vinculante é que

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Nota-se que a Súmula é expressa ao referenciar a matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador. As averbações somente ocorreram após 1º/1/2010, portanto posterior ao fato gerador discutido.

Frise-se que, nos termos da legislação, a averbação não é simples formalidade ou ainda atividade meramente declaratória, mas se trata da própria constituição da área, que inexiste antes de que seja promovida a competente averbação, de forma que a averbação tem o efeito de constituir, e não apenas de declarar a ARL, portanto não há que se falar nessa área ambiental, enquanto não providenciado o atendimento a esse requisito. Nesse sentido, a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), assim disciplina:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de

utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Da mesma forma, conforme já citado pelo julgador de piso, essa exigência consta expressamente no Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador. (grifo nosso)

Assim, na ausência do ADA e da averbação tempestiva, não há como acatar a ARL pretendida.

Nesse mesmo sentido, cito o Acórdão precedente 9202-008.487, de 18/12/2019, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva